

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANNA EMILLY BARBOSA MAIA

**PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS EM FACE DO
ACESSO À MORADIA: IMPASSES E DESAFIOS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

ANNA EMILLY BARBOSA MAIA

PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS EM FACE DO ACESSO
À MORADIA: IMPASSES E DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico - apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário
Área de Concentração: Direito Internacional
Privado.

Orientador: Prof. Antonio Pedro de Mélo Netto

CAMPINA GRANDE-PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Maia, Anna Emily Barbosa

Proteção Jurídica aos refugiados venezuelanos em face do acesso à moradia: impasses e desafios / Anna Emily Barbosa Maia. – Campina Grande-PB, 2023.

Originalmente apresentado como Artigo Científico de bacharelado em Direito da autora
(bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).
Referências.

1. Refugiados Venezuelanos. 2. Crise Venezuela. 3. Proteção Jurídica. I. Título.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Proteção Jurídica aos refugiados venezuelanos em face do acesso à moradia: impasses e desafios, apresentado por Anna Emily Barbosa Maia, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharela em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Antonio Pedro de Mélo Netto
Orientador

Examinador

Examinador

PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS EM FACE DO ACESSO À MORADIA: IMPASSES E DESAFIOS

Anna Emily Barbosa Maia^{1*}

Antônio Pedro de Mélo Netto^{2**}

RESUMO

A crise na Venezuela é marcada por instabilidade política, problemas econômicos, inflação elevada e a escassez de alimentos obrigou a migração de muitos venezuelanos em busca de refúgio, com expectativa de melhores condições de vida, tendo um dos principais destinos: o Brasil. O presente artigo é uma revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, que tem como objetivo analisar a proteção jurídica dos refugiados venezuelanos, e os desafios enfrentados por estes. Dentre os desafios estão: o acesso à moradia digna, emprego, saúde, educação e respeito, que podem ser solucionadas com o plano de efetivação de políticas públicas e ações socioeducativas contra a xenofobia e o planejamento em conjunto com a União, Estado e Municípios para que seja garantido a inclusão e o bem estar dos refugiados na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados Venezuelanos. Crise Venezuela. Proteção Jurídica.

RESUMEN

La crisis en Venezuela marcada por la inestabilidad política, problemas económicos, alta inflación y escasez de alimentos obligó a la migración de muchos venezolanos en busca de refugio, con la expectativa de mejores condiciones de vida, con uno de los principales destinos: Brasil. Este artículo es una revisión bibliográfica, de carácter cualitativo, que tiene como objetivo analizar la protección jurídica de los refugiados venezolanos, y los desafíos que enfrentan. Entre los desafíos se encuentran: el acceso a una vivienda digna, empleo, salud, educación y respeto, los cuales pueden resolverse con el plan de implementación de políticas públicas y acciones socioeducativas contra la xenofobia y la planificación conjunta con la Unión, el Estado y los Municipios para que sea garantizada la inclusión y el bienestar de los refugiados en la sociedad.

PALABRA-CLAVE: Refugiados Venezolanos. Crisis Venezolana. Protección Jurídica.

¹ Graduanda do Curso Superior de bacharelado em Direito. E-mail: annaemilly.bmaia@gmail.com.

² Professor Orientador. Graduado pela Universidade Estadual da Paraíba, pós-graduado pela UNIPÊ, especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio do Recife e Docente do Curso Superior de Bacharelado em Direito. E-mail: antoniopedronetto@gmail.com.

ABSTRACT

The crisis in Venezuela marked by political instability, economic problems, high inflation and food shortages forced the migration of many Venezuelans in search of refuge, with the expectation of better living conditions, with one of the main destinations: Brazil. This article is a bibliographical review, of a qualitative nature, which aims to analyze the legal protection of Venezuelan refugees, and the challenges they face. Among the challenges are: access to decent housing, employment, health, education and respect, which can be solved with the plan for implementing public policies and socio-educational actions against xenophobia and planning in conjunction with the Union, State and Municipalities so that the inclusion and well-being of refugees in society is guaranteed.

KAYWORDS: Venezuelan Refugees. Venezuelan Crisis. Legal Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar os desafios que os refugiados venezuelanos enfrentam ao chegarem no Brasil, visando sua proteção jurídica e os principais impasses e desafios, em face do acesso à moradia. Os Refugiados são pessoas que estão fora de seu País de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo racial ou opinião política, como também devido à greve e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Entre as principais razões que marcaram a imigração dos venezuelanos está a crise política, econômica e social, o que vem a gerar diversas dificuldades, comprometendo sua integração social e a garantia de direitos fundamentais. Visto que muitos refugiados chegam a novos países com recursos limitados e enfrentam barreiras culturais e burocráticas, tornando a busca por um lugar para morar extremamente complicada. Há também a falta de emprego, o acesso à saúde e à educação, levando-os à saída de seu país de origem, à procura de melhores condições de vida.

O principal motivo dessa imigração foi pelo cenário de crise vivido na Venezuela, que enfrenta um caos político, econômico e institucional. O país vive instabilidade no governo desde 2013. A falta de emprego e de recursos básicos para sobrevivência resultou em uma situação de miséria, fome, agravamento de doenças e violência. Por causa disso, milhares de venezuelanos começaram a migrar para outras regiões à

procura de melhores condições, e emprego. Tendo o Brasil como um dos principais destinos.

As dificuldades enfrentadas por esses imigrantes no Brasil são muitas, e a falta de políticas integradoras para inseri-los aos sistemas públicos tanto de saúde como de educação é escassa, tendo em vista, que a falta de moradia, de oportunidade de trabalho e de ajuda entre as esferas federais, estaduais e municipais, dificulta ainda mais.

Diante dessas dificuldades muitos venezuelanos encontram-se em semáforos pedindo esmolas ou vendendo alimentos, muitas vezes carregando crianças pequenas. Outros dividem abrigos improvisados em praças públicas ou em quartos pequenos e alguns passaram a se prostituir.

Outro fato importante que será abordado ao longo deste artigo é a questão da Xenofobia, visto que, é algo muito recorrente e sofrido pelos imigrantes, a maioria dos brasileiros vê essa realidade da imigração dos refugiados como uma crise migratória, devido à falta de amparo de políticas públicas no Brasil, levando-os muitas vezes a agressões verbais ou até mesmo físicas, por não aceitaram os venezuelanos em seus territórios.

O direito internacional dos refugiados, vertente do direito internacional da pessoa humana, busca assegurar a essas pessoas proteção a sua vida e liberdade e garantir os seus direitos fundamentais. Tendo em vista que essas pessoas não podem contar com a proteção jurídica de seus países, sendo obrigadas a fugir e se refugiar em outros países, que possam garantir o mínimo, o básico que todo ser humano tem direito.

Em face do exposto, para o desenvolvimento da pesquisa científica apresentada no decorrer deste projeto, uma questão norteadora foi aplicada: Quais os desafios na proteção jurídica da moradia aos refugiados venezuelanos à luz dos direitos humanos?

Assim, a relevância deste trabalho tem como objetivo apresentar novas alternativas que possam vir a contribuir no acolhimento dos refugiados venezuelanos no Brasil, melhorando sua qualidade de vida, com o acesso a moradia digna, como destaca a nossa Constituição Federal/88. O procedimento técnico utilizado será a revisão bibliográfica, em que foram consultadas publicações relativas ao assunto em estudos, artigos, revistas e também consulta à legislação pátria, garantindo maior compreensão do contexto legal brasileiro relacionado a essas questões.

CAPÍTULO I

O BRASIL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

A proteção jurídica dos direitos dos refugiados venezuelanos no Brasil é uma temática de extrema relevância e merece uma análise aprofundada. A legislação brasileira, em especial a Lei de Refúgio nº 9.474/1997, traz consigo os princípios e procedimentos que devem ser seguidos para a concessão do status de refugiado. Tal lei baseia-se nos princípios da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, da qual o Brasil é signatário. É essencial ressaltar que a referida lei estabelece ampla proteção aos direitos humanos dos refugiados, garantindo-lhes acesso à justiça, saúde, educação e trabalho, entre outros direitos básicos, trataremos um pouco dela mais à diante.

Posteriormente, já em 2005, avaliando o desenvolvimento de aprovação da mencionada Lei nº 9.474/1997, e o resultado obtido em termos de conteúdo deste diploma legal, escreve Cristian Koch-Castro representante do Acnur no Brasil:

Gracias a la acción concertada de autoridades gubernamentales y la movilización de la sociedad civil, coordinada por una incansable misionera scalabriniana, bajo la coordinación y con apoyo de la Conferencia Nacional de los Obispos del Brasil, el proyecto de ley transitó en forma relativamente rápida por el Congreso Nacional (...). Esta Ley es importante a nivel continental, no solo por lo que Brasil representa en términos de su densidad poblacional y su posición geopolítica al tener fronteras con 10 de los 12 países de Suramérica, (solo Chile y Ecuador no tienen fronteras físicas con Brasil), sino también por el significado amplio y generoso de su contenido cuando establece los estándares de tratamiento y atención a solicitantes de refugio y a refugiados reconocidos³.

O Brasil no século anterior teve grande importância nessas mudanças, o qual assinou tratados internacionais de proteção aos refugiados e fortalecendo seu ordenamento interno para essa questão, atualmente contribui com uma legislação

³ Graças à ação concertada das autoridades governamentais e à mobilização da sociedade civil, coordenada por um incansável missionário Scalabriniano, sob a coordenação e com o apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o projeto de lei foi aprovado com relativa rapidez no Congresso Nacional (...). Esta Lei é importante a nível continental, não só pelo que o Brasil representa em termos de sua densidade populacional e sua posição geopolítica por ter fronteiras com 10 dos 12 países da América do Sul, (apenas o Chile e o Equador não têm fronteiras físicas com Brasil), mas também pelo significado amplo e generoso de seu conteúdo ao estabelecer os padrões de tratamento e atenção aos solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos (tradução nossa).

moderna e reconhecida internacionalmente como inovadora, buscando sempre melhorias.

Diante da situação atual em que vive o país, com a entrada de refugiados, principalmente venezuelanos, toda a sociedade brasileira tem participação nos rumos que irão ser tomada perante essa problemática. Uma forma mais prática de resolver a situação dessas pessoas, são justamente os acordos internacionais, tendo também as leis específicas a Lei de nº 9.474 de 1997 e a de nº 13.445 de 2017 e a nossa Constituição Federal de (1988), em seu artigo 5º. Que asseguram que os refugiados tenham protegido seus direitos básicos de humanos e também que consigam se adequar ao país.

A comissão que colaborou para a criação da Lei nº13.445, participou de uma elaboração que buscou garantir os direitos humanos dos imigrantes, afastando a herança do princípio da segurança nacional, e solucionar as demandas dos fluxos migratórios atuais no Brasil (TIBURCIO; ALBUQUERQUE, 2015).

Com as inovações trazidas pela nova Lei de Imigração destaca-se a possibilidade de concessão de visto temporário humanitário para aqueles que sofrem violação de direitos humanos, porém não se enquadra na condição de refugiado (art. 14, inciso I, “c” e §3º da Lei nº 13.445/2017).

O Título II da Lei dos Refugiados (Lei nº 9.474/97) aborda o ingresso no território e a solicitação de refúgio. Inicialmente, o estrangeiro que chega ao território nacional pode expressar o desejo de solicitar o reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória presente na fronteira. Essa autoridade fornecerá as informações necessárias sobre o procedimento correspondente, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei dos Refugiados. Após essa etapa, ao estrangeiro é concedido um protocolo, com validade de um ano e passível de renovação até a decisão do CONARE. Esse protocolo passa a ser o documento oficial do venezuelano enquanto estiver em território brasileiro.

O artigo 7º, §1º dispõe que “[...] em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política”, e o §2º revela que “[...] o benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil”. Faz-se importante notar que “[...] o ingresso

irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes”, como afirma o artigo 8º da lei mencionada.

Diante do exposto, nota-se que a legislação brasileira estabelece princípios importantes para proteger os direitos dos refugiados, garantindo assim que não sejam deportados para situações de risco de vida ou liberdade e permitindo que solicitem refúgio, independentemente de sua situação de entrada no país. No entanto, também reconhece a possibilidade de exceções para refugiados considerados perigosos para a segurança nacional.

O artigo 9º dispõe que “[...] a autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem”. A análise do pedido é conduzida pela parceria estabelecida entre o ACNUR e as Cáritas Arquidiocesana das cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, como resultado da lei interna. Nessas cidades, os solicitantes de refúgio recebem proteção, assistência e integração local, alinhados com as políticas do ACNUR para refugiados.

No referido Cáritas, o solicitante de refúgio deverá preencher um questionário, no qual explicará os motivos do requerimento de refúgio, depois desse processo será marcada uma entrevista com um advogado, vinculado à Cáritas. Depois de preenchido o questionário este é enviado ao CONARE para que seja expedido o protocolo provisório, passando a ser um documento fundamental do solicitante no país, até que seja concluído o procedimento de solicitação do refúgio.

A terceira etapa, será a decisão que será proferida pelo CONARE, onde caso seja negado o reconhecimento do status de refúgio, abrirá uma quarta etapa, que será o recurso cabível à decisão desfavorável do CONARE para o Ministro da Justiça, no qual decidirá o último grau de recurso.

O governo brasileiro, em colaboração com o ACNUR e outras entidades envolvidas na proteção dos refugiados, estabelece uma infraestrutura fundamental para acolher aqueles que buscam refúgio. Isso inclui garantir o acesso a alimentos, água potável e serviços de apoio psicossocial, bem como promover a segurança. Além disso, são providenciadas oportunidades de emprego, habitação e acesso a medicamentos.

Ainda sobre a proteção jurídica a essas vítimas, nossa Constituição Federal de 1988, que versa sobre os direitos fundamentais, reforça a proteção jurídica aos refugiados, especialmente no que diz respeito ao quesito de que todos são iguais perante a lei, o artigo 5º, como:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 5º).

Para Soares (2012), o princípio da dignidade da pessoa humana é caracterizado como sendo o de maior hierarquia valorativa da Constituição brasileira, valendo-se como um "valor guia", não apenas para os direitos fundamentais, mas também para toda a legislação brasileira.

É importante aludir que, conforme o artigo 4º, II da Constituição Brasileira de 1988, o Estado brasileiro, rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, reconhecendo assim obrigações internacionais nesse campo. Para Morais (2003), esse princípio implica na necessidade do governo brasileiro colaborar com qualquer órgão estabelecido para monitorar a situação dos direitos humanos em sistemas de que o Brasil faça parte.

Vale destacar que o Brasil foi o primeiro país na América do Sul a regulamentar esse amparo aos refugiados, através da Lei de nº 9.474/97, buscando a proteção efetiva dos direitos humanos dos refugiados.

A referida Lei teve início a partir do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, sendo elaborada pelo governo brasileiro, conjuntamente com a ACNUR. Esta legislação é conhecida como uma das mais avançadas do mundo, sendo pioneira na América Latina, “[...] sendo usada como parâmetro para inúmeros outros países, pois traz uma ampla abordagem de situações que caracterizam o status de refugiado” (PEREIRA, 2004, p.36).

Embora seja uma legislação elogiável, em âmbito internacional, todavia está inferior às legislações como a do México e da Argentina, visto que nesses países a legislação específica para os refugiados traz consigo a questão de gênero, tendo como fundamento de perseguição e concessão do refúgio.

Salienta-se, que a lei que diz respeito aos refugiados buscou trazer a questão da integração, de modo que facilitasse o acesso a instituições acadêmicas de todos os níveis, descomplicando os requisitos para a obtenção da condição de residentes e a desimpedir o reconhecimento seja de diplomas e certificados acadêmicos destes refugiados.

CAPÍTULO II

O DIREITO À MORADIA E SUA EFICÁCIA AOS REFUGIADOS

No âmbito internacional, o direito à moradia surgiu inicialmente na conhecida Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948). Onde deu início pela primeira vez a respeito do reconhecimento dos assim denominados direitos econômicos, sociais e culturais, dentre eles, o direito à moradia. O artigo 25, da Declaração mencionada, assim determina:

Todos têm direito ao repouso e ao lazer, bem como um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, e serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora do seu controle.

Para as pessoas refugiadas, que muitas vezes enfrentam situações de conflito, perseguição e dificuldades em seus países de origem, a busca por uma moradia e condições de vida adequadas é crucial. A mencionada citação reforça justamente a ideia de que os direitos humanos não se limitam a liberdades políticas, mas também abrange aspectos socioeconômicos e culturais, garantindo que todas as pessoas tenham a oportunidade de viver com dignidade e igualdade, independentemente da sua situação econômica ou social. Além disso, ressalta a importância de serviços sociais, cuidados médicos e garantia de segurança em situações de vulnerabilidade, como desemprego, doença ou perda dos meios de subsistência.

Em suma, reforça o compromisso de garantir o bem-estar e dignidade da pessoa humana, incluindo a provisão de moradia adequada e os elementos essenciais para uma vida saudável e segura.

Na esfera do direito internacional convencional, esse direito à moradia passou a ter seu reconhecimento evidente em diversos tratados e documentos internacionais, que

vieram a ser validados e incorporados ao direito brasileiro. Dentre eles, merece ser evidenciado o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e culturais de 1996, que traz em seu artigo 11, item 1, o seguinte:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Ressaltando a importância de todas as pessoas, independentemente de refugiada ou não, a um padrão de vida adequado, incluindo necessidades básicas como alimentação, vestimenta e moradia. Evidenciando a responsabilidade dos Estados Partes em tomar medidas que assegurem esses direitos, inclusive através da cooperação internacional. Sendo um dos pilares dos direitos humanos e do compromisso internacional em promover o bem-estar e a dignidade de todos.

No tocante a dignidade da pessoa humana, é importante salientar a seguinte lição:

O sistema jurídico contemporâneo brasileiro traz elencado em sua Constituição um rol de direitos fundamentais e, ainda, o princípio da dignidade humana, norteador de todo ordenamento jurídico. Tal princípio, inerente a todos os seres humanos, independente de merecimento pessoal ou social. Assim, como direito positivado, a dignidade da pessoa humana assume status de “super princípio”, com conteúdo jurídico capaz de associá-la aos direitos fundamentais, com o fim de proporcionar um norte axiológico ao ordenamento jurídico, proporcionando assim uma coerência valorativa (REIS, 2007).

Enfatizando assim a importância crucial do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro. Sendo fundamental para o bom funcionamento de um Estado, pois com ele, a situação e bem estar do cidadão são considerados na hora de qualquer tomada de decisão.

CAPÍTULO III

CRISE NA VENEZUELA E DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS VENEZUELANOS AO CHEGAREM NO BRASIL

A Venezuela vem enfrentando uma crise política, econômica e humanitária desde meados de 2013, logo após a morte de Hugo Chávez, assumindo em seu lugar o atual presidente Nicolás Maduro, posteriormente o fracasso de uma política chavista e a

atuação do novo governo iniciou-se no país uma grande crise. Vale pôr em evidência que a principal fonte de riqueza da Venezuela é o petróleo, estas reservas foram descobertas no início do século XX, tornando-se assim a principal fonte de renda dos venezuelanos. Entretanto, em 2014 ocorreu a desvalorização do petróleo no mercado internacional, estando a crise na Venezuela diretamente ligada a este fato.

Além de toda crise econômica e humanitária a crise política também assolou o país, a relação do antigo presidente Hugo Chávez com a oposição já era complicada e com diversos problemas, vale frisar que houve uma tentativa de golpe contra ele em 2002 e com a chegada do atual presidente Nicolás Maduro o País foi em direção ao autoritarismo, o que gerou uma situação ainda mais complicada e delicada que persiste até os dias atuais. (Pelotasmun, 2020)

Com o país afundado em crise, a única opção para os venezuelanos foi migrar para outros países em busca de melhores condições de vida. Com o intenso fluxo migratório para o Brasil afetou principalmente o estado de Roraima, por ser mais próximo à fronteira da Venezuela, havendo uma sobrecarga nos serviços públicos do estado, que sozinho não consegue atender a essa nova demanda. O estado de Roraima vem enfrentando muitas dificuldades para abrigar todas essas vítimas que ali se concentram. Uma pequena parcela dos venezuelanos está em abrigos disponíveis, e outra parte encontra-se marginalizada em praças e ruas.

Devido à falta de políticas públicas que acolham essa massa migratória para inseri-los no mercado de trabalho, fornecer educação, uma moradia digna, saúde e outras necessidades básicas, grande número desses refugiados que se encontram no estado de Roraima lotou semáforos passando a pedir esmolas ou vender alimentos, prostituindo-se dentre outros. No que se refere a solicitação de refúgio no Brasil, segundo Souza e Silveira (2018, p.120):

O número de solicitantes de refúgio venezuelanos passou de 829, em 2015, para 3.368, em 2016, e 7.600 venezuelanos pediram refúgio no país até junho de 2017. Conforme relatório recente elaborado pela ACNUR, em fevereiro de 2018, 24.818 venezuelanos solicitaram refúgio e 10.963 solicitaram residência temporária.

Nota-se que os solicitantes de refúgio aumentaram consideravelmente ao longo dos anos, demonstrando que estão tentando sair de situações precárias vividas em seu

país, em busca de sobrevivência. A citação supracitada menciona tanto a solicitação de refúgio quanto de residência temporária.

O CNIG editou a resolução normativa n 126, de 02 de março de 2017, que autoriza a concessão de:

[...] residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

Podendo esses imigrantes viver temporariamente no Brasil, desde que atendam a esses critérios estabelecidos pela mencionada resolução. Contudo, por não terem condições financeiras para arcar com as taxas de obtenção do visto temporário humanitário, muitos venezuelanos acabam solicitando o refúgio, mesmo que saibam que não serão considerados refugiados ao final do procedimento, o que vem sobre carregando o CONARE, órgão responsável pela análise dos pedidos. (Souza e Silveira, 2014-2018)

De acordo com pesquisa feita pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em dezembro de 2016, naquele ano 33% das solicitações de refúgio foram feitas por venezuelanos, o que corresponde a 3.375 solicitantes de refúgio. Porém, desses pedidos, apenas 14 foram deferidos no mesmo ano. Acarretando assim dificuldades para obtenção de carteira de trabalho. Com a falta da carteira de trabalho, tornam-se ainda mais vulneráveis, pois sem a devida autorização legal para o labor, muitos permanecem desempregados ou exercendo trabalhos informais.

3.1 DIFICULDADE À EDUCAÇÃO, EMPREGO E MORADIA

As dificuldades enfrentadas por esses refugiados venezuelanos são muitas, dentre elas está a dificuldade à educação, emprego e moradia. No que tange a educação, o nível de escolaridade também é uma barreira, conforme a Plataforma Regional de Coordenação de Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V):

Dos migrantes que chegam ao Brasil, grande parte das pessoas com mais de seis anos que compõem os grupos de entrevistados indicaram ter a equivalência ao ensino médio (incompleto 28% e completo 27%), seguido pelo ensino fundamental (incompleto 19% e completo 5%), de acordo com dados disponibilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em pesquisa com refugiados em todo mundo.

Conforme (ACNUR) menos venezuelanos estão se matriculando em escolas, tendo 53% menos chance de ir à escola do que os brasileiros. O rebaixamento para classes inferiores e a escassez de professores que falam a língua espanhola são os principais impasses para os venezuelanos terem acesso à educação. Ainda conforme a ACNUR, alguns programas em seguimento do governo brasileiro e de organizações internacionais para oferecer treinamento de espanhol para os professores e gestores de escolas, e também oferecer cursos de língua portuguesa a estudantes venezuelanos, a fim de aliviar as dificuldades enfrentadas por estas vítimas. Ainda segundo (ACNUR) com o baixo índice de matrícula escolar entre os venezuelanos pode considerar um desconhecimento sobre o sistema educacional brasileiro e complicações para obter certificados de equivalência, a simplificação para a mencionada obtenção e o fornecimento de informações sobre a inscrição, matrícula e a documentação indispensável pode ajudar o acesso dos venezuelanos refugiados e migrantes ao sistema educacional local.

Segundo a ACNUR, os venezuelanos tendem a ser mais velhos que os brasileiros nas séries iniciais, da 1 à 5 série, sugerindo que esse grupo de refugiados e migrantes têm maior probabilidade de frequentar classes e anos incompatíveis. Isso leva a acreditar que a dificuldade para a validação do certificado e conhecimentos prévios dos alunos venezuelanos, mais a barreira do idioma, podem fazer com que esses refugiados e migrantes sejam matriculados em anos e séries inferiores. Levando muitos alunos venezuelanos a desanimar com o aprendizado formal e inclusive aumentar o custo da educação para o país. Apesar disto, alguns municípios brasileiros já estão respondendo a essa prática com propostas inovadoras.

No que diz respeito ao emprego, a Organização Internacional para Migrações (OIM) aponta que apenas 9% dos venezuelanos que entram no Brasil pelo estado de Roraima conseguem um emprego formal assim que chegam ao país, antes de seguirem para outros destinos. Em levantamento feito com mais de 4,1 mil pessoas em 13 municípios do Estado, a agência da ONU aponta que 59% desses refugiados e imigrantes estão sem trabalho e enfrentando dificuldades sem ter o que comer. A OIM indica que os venezuelanos que chegam ao Brasil almejam emprego. Para (TORELLY, Marcelo) coordenador de projeto da OIM:

"A Venezuela vive uma situação social muito difícil, onde vários bens necessários no dia a dia estão faltando, (como) alimentos, energia, itens de saúde. Mesmo as pessoas que estão empregadas hoje têm dificuldade de manter o seu padrão de vida lá" Torelly também enfatiza que: "As pessoas que estão vindo para o Brasil têm capacidade de trabalhar" (TORELLY, Marcelo).

No tocante às barreiras organizacionais, alguns entrevistados venezuelanos entendem que o estereótipo compartilhado entre os gestores e membros é um dos principais fatores de exclusão, o que confirma descobertas anteriores (DEROUS et al., 2012; KNAPPERT et al., 2019). Sendo os respondentes, a visão de que os refugiados são fugitivos, terrorista, pessoas que fizeram algum mal no seu país de origem ou que vieram tomar emprego dos brasileiros passa na mente dos gestores e funcionários e cria obstáculos particularmente fortes para a sua integração, favorecendo uma série de outros problemas, como preconceito, racismo e discriminação (WISE; TSCHIRHART, 2000). O relato de uma entrevista, chamada Madalena, confirma esse entendimento:

[...] enviei vários e-mails para empresas perguntando se havia vaga para trabalhar e uma mulher me respondeu, lembro até hoje, dizendo que não contratava pessoas de fora. Depois dessa também recebi resposta parecida de outra empresa. [...] fui ainda a três entrevistas. Na primeira concorri com outras duas brasileiras, mas não me chamaram. Na verdade, nem sei como me chamaram. Passei por essa situação duas vezes e agora deu certo na empresa que estou.

A entrevistada põe em evidência como a busca por emprego é desafiadora, se tornando ainda mais difícil pelos obstáculos relacionados à nacionalidade, na qual os refugiados venezuelanos vêm sofrendo diariamente.

Com a falta de emprego, consequentemente o acesso à moradia se torna ainda mais complicado. Segundo (ACNUR), no que diz respeito ao acesso à moradia, um número expressivo de pessoas refugiadas reportaram que a renda que possui não é suficiente para arcar com os custos de aluguel, o que resulta em obstáculos para encontrar moradia adequada, levando alguns entrevistados a residir nas ruas ou ocupações espontâneas, às vezes sem acesso a água ou eletricidade. Outras pessoas refugiadas também relataram sobre condições precárias em alguns espaços de habitação e casas privadas, levando muitas casas de aluguel a ficarem superlotadas e levando-os a um risco maior de despejo.

3.2 XENOFOBIA

Segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), o termo “Xenofobia” configura-se como: “Atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional”. Seria uma atitude que diminui o ser humano devido a suas origens culturais. Em uma sociedade que as piadas desagradáveis referente a origem de determinado indivíduo são constantemente proferidas, a xenofobia se faz presente.

O Brasil, ainda que seja uma nação bastante miscigenada, é um dos países que apresenta uma diversidade de preconceitos e violências raciais e culturais. Nesse sentido autores defendem que a xenofobia existente no país contradiz a ideia de miscigenação colonial (branco, índio, negros) bem sucedida, sem conflitos dando origem ao mito do “brasileiro cordial” (HOLANDA, 1995; SANZ, 2018; D’ADESKY, 2005). Nesse sentido, autores argumentam que essa história dá origem a uma xenofobia interna e externa:

A xenofobia no Brasil vem historicamente aliada ao fenômeno do racismo sistêmico que constitui os traumas da cultura brasileira e está assentado nas nossas memórias silenciadas quando a imagem do brasileiro cordial é um mito que precisa ser discutido, repensado, trazido às falas públicas, aos textos, à academia, a grupos de estudos, reuniões, congressos e encontros científicos, às universidades brasileiras e estrangeiras (RIBEIRO, 2020, p. 291).

A Xenofobia do Brasil contra a Venezuela, foi e continua alarmante. Roraima é um estado com diversos ataques xenofóbicos com os venezuelanos, sendo algo que está distante de acabar.

Um nó diplomático adensou a cidade de Pacaraima, em Roraima, na fronteira com a Venezuela, desde que, no dia 18 de agosto, um grupo de brasileiros destruiu acampamentos improvisados de centenas de imigrantes. As imagens gravadas e distribuídas nas redes sociais correram o mundo para revelar a tensão entre as populações dos dois países. De um lado, o desesperado êxodo venezuelano. De outro, a falta de preparo do Brasil para lidar com os novos refugiados. Em Pacaraima vivem aproximadamente 12.000 pessoas, em 2018 chegavam cerca de 800 venezuelanos diariamente, sem que a cidade tivesse infraestrutura suficiente para atendê-los, o que levou o rechaço aos refugiados a crescer até o ponto do ataque aos acampamentos (MENDONÇA, H., 2018, on-line).

Este ocorrido em Roraima, demonstra como evidenciou a tensão entre as duas populações devido ao êxodo desesperado dos venezuelanos e à falta de infraestrutura brasileira para lidar com essa crise, levando ao ataque aos acampamentos.

Milesi Coury e Rovery (2018), realçam que infelizmente as questões políticas se traduzem como uma grande problemática nesse contexto. Com o crescimento do fluxo migratório dos venezuelanos, o governo de Roraima solicitou que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinasse que a União assumisse o controle sanitário e policial na entrada dos imigrantes no Brasil, estabelecendo assim o fechamento temporário da fronteira com a Venezuela. Nesse contexto houve o aumento de discriminação e violência contra imigrantes venezuelanos em Roraima. Portanto é evidente que a disseminação e o crescimento do preconceito foram e têm sido influenciadas por lideranças locais.

Contudo, no contexto atual, o apelo humanitário da situação tem despertado a solidariedade de muitas pessoas que têm se mobilizado, pessoal ou institucionalmente, para apoiar os migrantes venezuelanos. Surgem, assim, oportunidades para que o convívio mútuo resulte no aumento da consciência da população local sobre os aspectos positivos da migração e para o bem dos migrantes, não como privilégio, mas simplesmente como atitude humanitária e como tratamento digno e igualitário com os nacionais, princípio consagrado em nossa Carta Magna (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p. 66-67).

Colocando em evidência a importância da solidariedade e do tratamento justo aos venezuelanos, enfatizando que essa atitude é alinhada com os valores fundamentais da nação. Vale salientar que os fatores políticos, sociais e econômicos também estão ligados a formação de reações xenofóbicas.

No que concerne às práticas xenofóbicas, Porto (2013) enfatiza que de fato essas práticas podem ser motivadas também por um sentimento de ameaça econômica, ou até mesmo pelo preconceito de classe. O Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (2010) destaca que por trás de todos os exemplos, casos e conceitos de xenofobia estão o discurso de que os imigrantes irão tomar o que é direito dos nativos. Pozza (2016), por sua vez, afirma que boa parte dos imigrantes no Brasil são refugiados, ou seja, pessoas que se sentiram obrigadas a abandonarem seus países por conflitos sociais e políticos, catástrofes naturais. Contudo, chegar a um “país refúgio” e sofrer com este preconceito representa um grande desafio no dia a dia.

CONCLUSÃO

Visto os desafios na proteção jurídica da moradia aos refugiados venezuelanos sob perspectiva dos direitos humanos envolvem questões relacionadas a discriminação e xenofobia, há também a limitação dos recursos por parte do país onde se encontram,

no que diz respeito ao fornecimento de habitação adequada para os refugiados, tendo em vista as demandas crescentes. Outro ponto que dificulta o acesso à moradia são as questões burocráticas para a regulamentação do status de refugiado no país, fato este que pode perdurar por muito tempo.

A Organização Internacional tem conduzido atentamente todo esse movimento de pessoas refugiadas, uma vez que constitui uma crise humanitária, é necessário que todas as nações tenham ações conjuntas para proteger pessoas que estão tendo sua dignidade ferida. Embora, tenham países cuja questão seja extremamente difícil de ser colocada em pauta, outros estão buscando soluções.

Para que seja garantido que os direitos estipulados em leis nacionais sejam de fato cumpridas, e para o efetivo cumprimento de tratados internacionais depende da cooperação dos estados e de uma política externa delicada. Essa interdependência tem prejudicado a situação dos refugiados, dificultando a garantia de seus direitos básicos.

Como foi evidenciado anteriormente sobre a dificuldade de serem inseridos na sociedade, deve existir um planejamento conjunto entre a União, Estado e Municípios para que seja garantida a inclusão dos refugiados. Há também a dificuldade das prefeituras de como recebê-los, sendo esse trabalho de recepção feito na maioria das vezes por ONGs. Considerando que a receptividade é muito importante e principalmente para estas pessoas que já vem enfrentando tantos problemas, violando ainda mais sua dignidade.

A falta de políticas integradoras para inseri-los nos sistemas públicos de saúde, como de educação, é escassa. Para melhoria do acesso à educação, o governo e as organizações podem adotar medidas, como políticas de inclusão, na qual garanta a integração dos refugiados nas escolas, reconhecendo sua situação e oferecendo o suporte adequado. Criação de escolas de idiomas gratuitas tanto para adultos quanto para crianças, ajudando-lhes a aprender a língua local, o que facilitará a integração e desempenho escolar. A preparação dos professores e gestores de escolas também é muito importante, para lidar com esses estudantes de país distinto e compreender suas necessidades. No que se refere a xenofobia, medidas socioeducativas devem ser implementadas, principalmente em escolas, a fim de conscientizar a população sobre essa problemática tão recorrente.

Os refugiados enfrentam uma certa burocracia para obtenção de documentos, na qual a simplificação dos mesmos se faz necessária, tanto para facilitação do acesso ao sistema de saúde e até mesmo para matrículas nas escolas, levando em consideração as limitações destes de obter a documentação tradicional. Com relação a oportunidade de emprego, seria de suma importância promover cursos técnicos gratuitos a fim prepará-los para o mercado de trabalho. Aumentando assim, as chances de conseguir uma moradia digna para essas famílias.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Venezuela.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ALVES, Thiago Augusto Lima. **REFUGIADOS VENEZUELANOS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE BRASILEIRA.** 2017. 17 f. Tese (Doutorado) - Curso de Graduado em Direito, Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, 2017.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS **REFUGIADOS.** Refugiados. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=São%20pessoas%20que%20estão%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados..> Acesso em: 04 abr. 2023.

AVELINE, R. S., & Jaeger, A., Jr. (2022). **Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados:** é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? Revista de Informação Legislativa: RIL, 59(236), 187-208. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p187

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9474, de 1997. **Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997.** Brasília, 22 jul. 1997.

BRASIL. Constituição (2017). Lei Nº 13.445 nº 13.445, de 24 de maio de 2017. LEI Nº 13.445. **Lei Nº 13.445:** Congresso Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

CRISE NA VENEZUELA: ENTENDA COMO TUDO COMEÇOU. São Paulo: Pelotasmun, 14 nov. 2020.

DORNELLES, Danielle; CASSEL JUNIOR, Flavio. **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: APONTAMENTOS SOBRE A SUA EFICÁCIA E APLICABILIDADE.** Rio de Janeiro: Aaa, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13215>. Acesso em: 18 maio 2020.

MIGRAÇÃO, Oim - Onu. **Menos de 10% dos venezuelanos no Brasil conseguem emprego formal, estima OIM.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/menos-de-10-dos-venezuelanos-no-brasil-conseguem-emprego-formal-estima-oim>. Acesso em: 21 maio 2023.

PAULA, Bruna Vieira de. **O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.** 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021

SOUZA, Ayrton Ribeiro de; SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. **O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018).** Cadernos Prolam/Usp, [S.L.], v. 17, n. 32, p. 114-132, 28 ago. 2018. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2018.144270>.

VIEIRA, Patricia Solange Tavares. **XENOFOBIA NO BRASIL:** xenofobia no brasil. 2022. 48 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Bacharel em Saúde Pública, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.